

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO TCEES

PARECER ÉTICO 1/2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta à Comissão de Ética Profissional dos Servidores formulada pelo servidor desta casa Eduardo Rios Santos. Em sua consulta, o servidor informa ter sido designado, por meio do Decreto nº 1670-S, de 17/09/2015 junto da também servidora desta casa Maria Helena Costa Signorelli, para compor o Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

O conselho, criado através do Decreto nº 2812-R, de 28/07/2011, tem como finalidade debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da administração pública, estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

O consulente informa ter tomado ciência de vedação à participação em conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES via correio eletrônico datado de 23/11/2015, enviado pelo então Presidente da Comissão de Ética deste Tribunal.

Art. 8º. É vedado ao servidor do TCEES:

[...]

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES, salvo das entidades previdenciárias em que poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo; (Redação dada pela Resolução TC nº 291/2015).

Redação anterior:

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES;

Ante o exposto, solicita que a consulta seja submetida à avaliação da Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCE com o objetivo de avaliar se a participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção incide na vedação prevista no dispositivo legal mencionado.

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO TCEES

II – MÉRITO

O Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem por objetivo geral indicar os princípios e as normas de conduta que devem orientar as atividades profissionais, regulando as relações entre servidores, e destes com os jurisdicionados e a sociedade.

Nesse sentido, dispõe o do art. 8º, inciso XIII, que é vedada a participação de servidor desta Corte como membro efetivo ou suplente de conselho ou comissões de jurisdicionados, o que na prática visa garantir a independência e a imparcialidade do profissional (art. 2º, III e V) e constitui em importante instrumento para evitar ou minimizar conflitos de interesses.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-261/2013), ao dispor sobre a jurisdição do TCEES, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XV, que:

Art. 5º *A jurisdição do Tribunal abrange:*

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso IV deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

[...]

XVII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Portanto, a participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção, composto por membros de jurisdicionados do TCEES incide na vedação prevista no dispositivo legal mencionado.

O referido Conselho não se enquadra na exceção do artigo 8º, inciso XIII do Código de Ética, ou seja, não se trata de conselho ou comissão de entidades previdenciárias.

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO TCEES

Ademais, o artigo 3º do Decreto nº 2812-R estabelece a composição do Conselho nos seguintes termos:

*Art. 3º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, presidido pelo Secretário da SECONT, será composto por representantes da Administração Pública Estadual, **por Autoridades Convidadas** e por representantes da sociedade civil organizada, na condição de conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, designados por ato do Governador do Estado, distribuídos da seguinte forma:*

I. entre as autoridades do Poder Executivo Estadual:

- a) o Secretário de Estado de Controle e Transparência;*
- b) o Secretário de Estado da Fazenda;*
- c) o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;*
- d) o Procurador Geral do Estado;*
- e) o Secretário de Estado de Economia e Planejamento; e*
- f) o Defensor Público Geral do Estado.*

II. entre as autoridades públicas convidadas:

- a) um representante do Ministério Público do Estado;*
- b) um representante do Tribunal de Contas do Estado; e***
- c) um representante da Universidade Federal do Espírito Santo.*

III. entre os representantes convidados da sociedade civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil*
- b) um representante da Transparência Capixaba;*
- c) um representante do Sindicato dos Jornalistas do Espírito Santo;*
- d) um membro do Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo;*
- e) um representante dos trabalhadores, indicado, em regime de alternância, por uma das seguintes entidades:*

e.1. Central Única dos Trabalhadores - CUT;

e.2. Central Geral dos Trabalhados

Verifica-se do excerto acima que não existe imposição legal para a participação de membro do Tribunal de Contas no referido conselho, tratando-se de simples convite.

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO TCEES

Infere-se também que o convite destina-se à autoridade pública representante do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, a um dos membros do pleno e não a Auditores de Controle Externo.

Assim, à luz dos princípios e valores éticos fundamentais estabelecidos no Código, em especial, artigo 2º, III e V, e 8º, XIII, a permanência do consultante no exercício simultâneo de cargo público no TCEES e na participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção incide na vedação prevista no dispositivo legal mencionado.

III – CONCLUSÃO

Diante da questão analisada, conclui-se que não é possível a permanência do consultante no exercício simultâneo de cargo público no TCEES e na participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção, sob pena de incorrer em infração ética nos termos consignados nestes autos.

Ante o exposto, os membros da Comissão de Ética resolvem, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 18, inciso III, da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética Profissional), submeter ao Corregedor-Geral o presente Parecer Ético.

É a nossa manifestação.

Vitória, 13 de maio de 2016.

Guilherme Bride Fernandes
Presidente

Odilson Souza Barbosa Junior

Paulo Ferreira Lemos